



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 1/7

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS POR ADEMILSON MONTES FERREIRA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL SUPERINTENDENTE - RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO APL TC 970 / 2.011

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, relativa ao exercício de **2006**, apresentada dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em cujo Relatório inserto às fls. 2179/2203 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. O gestor responsável pelas contas é o Senhor **ADEMILSON MONTES FERREIRA**;
2. Os antecedentes históricos institucionais da **SUPLAN** dizem respeito à sua criação, que se deu com a **Lei nº 3.457/1966**, com personalidade jurídica de Direito Público, órgão da Administração Direta Descentralizada com autonomia financeira, constituindo-se em uma autarquia vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura. Apresenta como finalidades: a) administrar e operar o FEOPE – Fundo Especial de Obras Públicas do Estado; b) executar, em caráter exclusivo, as obras públicas previstas no orçamento do Estado, as que delegadas à execução estadual ou as decorrentes de contratos, convênios e acordos firmados pelo Estado com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; e outras finalidades;
3. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 55.850,13**, sendo composta apenas por Receitas Correntes. As Transferências Financeiras Recebidas foram de **R\$ 41.903.122,27**;
4. A despesa realizada no exercício foi de **R\$ 41.529.711,86**, sendo composta por Despesas Correntes e de Capital, respectivamente, nos valores de **R\$ 15.732.620,02** e **R\$ 25.797.091,84**;
5. O déficit orçamentário perfaz o montante de **R\$ 41.643.993,73** e o saldo para o exercício seguinte somou apenas **R\$ 1.631.966,64**;
6. Houve inscrição de Restos a Pagar no valor de **R\$ 1.817.726,01** e baixados **R\$ 13.042.558,59**, referente a 2005, sendo pago o valor de **R\$ 2.587.291,41** e cancelado **R\$ 10.455.267,18**, segundo anexos apresentados pela SUPLAN (fls. 87/89 e 95);
7. O Ativo Real Líquido atingiu o montante de **R\$ 95.831.752,62**;
8. O quadro de pessoal da Autarquia estava constituído em **31/12/2006** por **488 (quatrocentos e oitenta e oito)** servidores, dentre ativos, à disposição de outros órgãos e de outros órgãos à disposição da SUPLAN (fls. 2195);
9. Foram realizados **148 (cento e quarenta e oito)** processos licitatórios no exercício de 2006, sendo **103 (cento e três)** convites, **40 (quarenta)** tomadas de preço e **05 (cinco)** concorrências;
10. Foram celebrados **334 (trezentos e trinta e quatro)** contratos e **40 (quarenta)** convênios durante o exercício sob análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 2/7

A Unidade Técnica de Instrução concluiu sumariando as seguintes irregularidades:

1. Despesas no montante de **R\$ 170.132,00** deixaram de ser contabilizadas em Restos a Pagar, no exercício de 2006, sendo empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores em 2007;
2. Incorreção no valor das Obrigações Patronais, apresentada no Anexo 2 (**R\$ 2.165.065,93**), por haver registros de despesas indevidas, passando a ser, após correção, de **R\$ 1.356.395,49**;
3. Inscrição incorreta do valor da PBPREV (**R\$ 852.799,06**), no final do exercício de 2006, como Restos a Pagar não processados;
4. Despesas realizadas além da dotação orçamentária autorizada, sendo que os Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal ultrapassou **R\$ 799.200,41** e as Obrigações Tributárias Contributivas em **R\$ 9.469,25**;
5. Omissão de receita no valor de **R\$ 3.923.776,28**, passível de ser glosada mediante falta de esclarecimentos;
6. Despesas efetivamente realizadas inscritas como Restos a Pagar não processados, totalizando **R\$ 1.807.042,34**;
7. Pagamento de Restos a Pagar em 2006 relativos ao exercício de 2005, sem a respectiva baixa, no valor de **R\$ 4.093.908,28**;
8. Despesas computadas em duplicidade como Despesas Orçamentárias, no total de **R\$ 296.703,21**;
9. Cancelamentos de Restos a Pagar efetivamente pagos no exercício de 2006 e não baixados no total de **R\$ 4.093.908,28**;
10. Cancelamento de despesas no estágio de liquidação, ou seja, efetivamente realizadas, com a agravante que as dívidas desaparecem totalmente do passivo da SUPLAN, no montante de **R\$ 6.361.358,90**;
11. Falta de disponibilidade financeira para cobertura do passivo financeiro da SUPLAN, que apresente um *déficit* de **R\$ 12.222.509,72**, não atendendo ao que estabelece o parágrafo 1º, art. 1º da LRF, no que se refere à prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas da entidade;
12. Registro na Demonstração das Variações Patrimoniais de Cancelamento de Restos a Pagar, no valor de **R\$ 10.455.267,18**, indevidamente, gerando receita fictícia;
13. Ausência de regularização do imóvel onde funciona a gerência de Campina Grande;
14. Obras paralisadas que deveriam ter sido concluídas desde 2002 e 2003, evidenciando o descaso e a falta de continuidade do serviço público;
15. Dívidas relativas a obras concluídas, no total de **R\$ 17.232.990,00** não registradas no passivo da SUPLAN;
16. Despesas sem licitação, no montante de **R\$ 22.014,32**;
17. Pagamentos irregulares a credores, efetuados acima dos valores contratados em **R\$ 439.137,99**, que deve ser devolvido aos cofres públicos e sob pena de débito ao gestor responsável;
18. Realização de despesas em 2005 e registro na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores de 2006, de forma irregular, no valor de **R\$ 32.811,29**;
19. Pagamentos de despesas com passagens aéreas no total de **R\$ 14.164,60** sem comprovação de utilização pelos beneficiários, cabendo sua devolução aos cofres da SUPLAN;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 3/7

20. Despesas de passagens aéreas (**R\$ 14.164,60**) empenhadas em rubrica incorreta, bem como, não existência de dotação orçamentária na rubrica correta 3390.33 – Passagens e Despesas de Locomoção;
21. Empenhamento *a posteriori*;
22. Pagamentos de multas, juros e encargos financeiros, no montante de **R\$ 4.392,00**, ensejando devolução aos cofres públicos e imputação de débito ao gestor responsável;
23. As demonstrações contábeis da SUPLAN não refletem a realidade financeira e patrimonial do órgão;
24. Despesas não comprovadas, totalizando R\$ 29.072,71, passível de glosa.

Notificados, os responsáveis, Senhores **ADEMILSON MONTES FERREIRA, HILDON RÉGIS NAVARRO e FERNANDO ANTÔNIO DIAS**, respectivamente, Diretor Superintendente, Diretor de Administração e Diretor Técnico, apresentaram suas defesas distribuídas nos autos às fls. 2211/2622, tendo a Auditoria analisado e concluído por:

**I – SANAR** as irregularidades atinentes a:

- a) Pagamentos de despesas com passagens aéreas no total de **R\$ 14.164,60** sem comprovação de utilização pelos beneficiários, cabendo sua devolução aos cofres da SUPLAN;
- b) Despesas não comprovadas, totalizando R\$ 29.072,71, passível de glosa.

**II – MANTER** integralmente as demais.

Solicitada prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador Geral **Marcilio Toscano Franca Filho** pugnou, após considerações, pelo(a):

1. **Julgamento irregular** das contas do Superintendente da SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, relativo ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do ex-Superintendente Ademilson Montes Ferreira;
2. **Aplicação de multa legal** ao ex-Superintendente, Sr. Ademilson Montes Ferreira, com lastro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
3. **Imputação de débito** relativo aos débitos pecuniários causados ao Erário;
4. **Recomendação** à administração da SUPLAN no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;
5. **Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça** para as providências penais que entenderem cabíveis.

Estes autos foram distribuídos inicialmente ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, em seguida, ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e agora, a este Relator, por determinação do Conselho.

Por ocasião da Sessão Plenária de **10 de agosto de 2011**, após preliminar suscitada pelo Conselho Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e decorrente de Voto Vista, os integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, decidiram receber, excepcionalmente, documentação complementar às contas aqui prestadas (fls. 2662/3121) para análise da Auditoria que concluiu, às fls. 3123/3133, por **sanar** as irregularidades a seguir, mantendo as demais máculas em relação ao seu último posicionamento (fls. 2625/2643):

- a) Pagamentos irregulares a credores, efetuados acima dos valores contratados, em **R\$ 439.137,99**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 4/7

- b) Pagamento de Restos a Pagar em 2006 relativos ao exercício de 2005, sem a respectiva baixa, no valor de **R\$ 4.093.908,28**;
- c) Cancelamentos de Restos a Pagar efetivamente pagos no exercício de 2006 e não baixados no total de **R\$ 4.093.908,28**;
- d) Cancelamento de despesas no estágio de liquidação, ou seja, efetivamente realizadas, com a agravante que as dívidas desaparecem totalmente do passivo da SUPLAN, no montante de **R\$ 6.361.358,90**;
- e) Registro na Demonstração das Variações Patrimoniais de Cancelamento de Restos a Pagar, no valor de **R\$ 10.455.267,18**, indevidamente, gerando receita fictícia.

Os autos foram novamente encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou pela:

- 1. **Irregularidade** da presente prestação de contas.
- 2. **Aplicação de multa** ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 3. **Imputação de débito**, ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, no valor de R\$ 4.392,00, em virtude de despesas com pagamentos de multas, juros e encargos financeiros.
- 4. **Recomendações** à atual administração da SUPLAN no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator, antes de propor, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

- 1. O Relator entende que não se devem considerar conjuntamente, para efeito de julgamento das contas ora em análise, as irregularidades relativas a: a) despesas no montante de **R\$ 170.132,00** não contabilizadas em Restos a Pagar, no exercício de 2006, sendo empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores em 2007; b) incorreção no valor das Obrigações Patronais, apresentada no Anexo 2 (**R\$ 2.165.065,93**), por haver registros de despesas indevidas (correção, para menos, de **R\$ 1.356.395,49**); c) inscrição incorreta do valor da PBPREV (R\$ 852.799,06), no final do exercício de 2006, como Restos a Pagar não processados; d) despesas efetivamente realizadas inscritas como Restos a Pagar não processados, totalizando R\$ 1.807.042,34; e) despesas computadas em duplicidade como Despesas Orçamentárias, no total de **R\$ 296.703,21**; f) omissão de receita, no valor de **R\$ 3.923.776,28**<sup>1</sup>, bem como o cancelamento de despesas no estágio de liquidação, ou seja, efetivamente realizadas, com a agravante que as dívidas desaparecem totalmente do passivo da SUPLAN, no montante de **R\$ 6.361.358,90**; g) Realização de despesas em 2005 e registro na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores de 2006, de forma irregular, no valor de **R\$ 32.811,29**; h) dívidas relativas a obras concluídas, no total de **R\$ 17.232.990,00** não registradas no passivo da SUPLAN; i) Despesas

<sup>1</sup> Conforme a Auditoria, esta diferença de **R\$ 3.923.776,28** evidencia uma omissão de receita no Balanço Financeiro, identificada após levantamentos de diversas irregularidades nos registros das despesas inscritas em restos a pagar (fls. 2190).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 5/7

- de passagens aéreas (**R\$14.164,60**) empenhadas em rubrica incorreta e inexistência de dotação orçamentária na rubrica correta 3390.33 – Passagens e Despesas de Locomoção; j) empenhamento *a posteriori*; k), todas de caráter técnico-contábil que tiveram sérios reflexos nas contas ora prestadas, principalmente porque denunciam evidente desorganização do sistema contábil da Autarquia, ensejando, por conseguinte, consideração para efeito de julgamento dessas e **aplicação de multa**, dada a visível infringência à Lei 4.320/64, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que o atual Gestor se esmere em atender aos preceitos constantes da referida legislação;
2. No que pertine às despesas realizadas além da dotação orçamentária autorizada, sendo que os Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal ultrapassou **R\$ 799.200,41** e as Obrigações Tributárias Contributivas em **R\$ 9.469,25**, denotam, não só desorganização contábil, mas acima de tudo realização de despesas sem autorização legislativa para isto, contrariando frontalmente o que estabelece o art. 167, II, da Constituição Federal;
  3. Em relação à falta de disponibilidade financeira para cobertura do passivo financeiro da SUPLAN, apresentando um *déficit* de **R\$ 12.222.509,72**, decorreu, em grande parte, das correções nos registros dos restos a pagar (fls. 2191/2192), conforme antes descrito e, de forma indireta, em consequência da falta de organização administrativa do órgão;
  4. Quanto ao pagamento de juros, multas e encargos financeiros, no montante de **R\$ 4.392,00** decorrente do pagamento em atraso de contas de telefone e energia, junto, respectivamente, à TELEMAR e à SAELPA (fls. 2200 e 2640/2641), vê-se que a matéria tem sido tratada pelo Tribunal como eminentemente administrativa, restrita ao arbítrio do gestor, de modo a **não merecer glosa** os valores a este título;
  5. Realmente, encontra-se ainda em situação pendente, a escrituração do imóvel onde funciona a Gerência de Campina Grande, não obstante ter o gestor informado que vem envidando esforços visando à regularização, cabendo a assinatura de prazo ao atual Diretor Superintendente, **Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho**, com vistas a adotar as providências necessárias para corrigir a mácula verificada.
  6. De fato, o Gestor não apresentou o procedimento licitatório referente a despesas com passagens aéreas, no total pago de **R\$ 22.014,32** (fls. 2196 e 2636/2637), resumindo-se a admitir a não realização do certame, dada à urgência da situação. Deste modo, cabe ser sancionado com a **aplicação de multa**, face à infringência à Lei de Licitações, nos termos da LOTCE/PB;
  7. No que tange ao fato de que as demonstrações contábeis apresentadas pela SUPLAN não refletem a realidade financeira e patrimonial do órgão, não se vislumbra prejuízo ao erário, ensejando tão somente **recomendações**, no sentido de que se atenda aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais legislação pertinente à matéria, visando conferir transparência à sua contabilidade.
  8. Com relação às obras paralisadas que deveriam ter sido concluídas desde 2002 e 2003, a Auditoria informa às fls. 2193/2194 que as mesmas estão sendo apreciadas em processos específicos, tendo a Assessoria do Relator verificado a situação atual dos mesmos, conforme a seguir transcrito. No mais, cabe **recomendação** ao atual Superintendente da SUPLAN, no sentido de que se esmere na conclusão das obras já iniciadas em gestões anteriores tanto quanto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 6/7

no planejamento e realização daquelas empreendidas no seu mandato, evitando toda e qualquer ação que vislumbre descaso e falta de continuidade do serviço público.

Processo TC nº	Categoria do Processo	Estágio
07673/05	Decorrente de Decisão Plenária	Julgado e <b>ARQUIVADO (DIARQ) – Acórdão APL TC 1.657/2008</b>
07674/05	Decorrente de Decisão Plenária	<b>ARQUIVADO (DIARQ)</b> , pois a matéria está sendo analisada nos autos do <b>Processo TC nº 05328/02</b> , o qual se encontra em análise no <b>Gabinete AAV</b>
02375/06	Decorrente de Decisão Plenária	Em análise na <b>DICOP</b>
01662/05	PCA SUPLAN 2004	Julgado e na <b>CORREGEDORIA – Relatório e Acórdão APL TC 576/09</b>
02098/95	PCA Areial, que não tem pertinência com a matéria	<b>ARQUIVADO (DIARQ)</b>
00613/05	<b>Concorrência nº 01/04</b> , relativa à concessão de Direito Real de Uso do Hotel Turístico de Campina Grande	Em análise no <b>Gabinete USP</b>

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas sob a responsabilidade do ex-Superintendente da SUPLAN, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, relativas ao exercício de **2006**;
2. **APLIQUEM** ao ex-Superintendente da SUPLAN, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração à Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** o prazo de **90 (noventa) dias** ao atual Superintendente da SUPLAN, **Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, com vistas a adotar providências efetivas no sentido de regularizar a escrituração do imóvel onde funciona a Gerência de Campina Grande, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **RECOMENDEM** a atual administração da SUPLAN, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as atinentes ao atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 7/7

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02058/08 e, CONSIDERANDO o Voto de desempate do ilustre Presidente da Corte, acerca da aplicação de multa;*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, contrariamente a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas sob a responsabilidade do ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA, relativas ao exercício de 2006, e, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

- 1. CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, com vistas a adotar providências efetivas no sentido de regularizar a escrituração do imóvel onde funciona a Gerência de Campina Grande, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;*
- 2. RECOMENDAR a atual administração da SUPLAN, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as atinentes ao atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2.011.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal